

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 468, DE 3 DE ABRIL DE 2017**

*Dispõe sobre a realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, e dá outras providências.*

**A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituta**, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição, e considerando o disposto no art. 9º, incisos V, VI e VIII, e 38, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

**Art. 1º** O Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, instituído pela Portaria nº 438, de 28 de maio de 1998, e novamente instituído pela Portaria nº 807, de 18 de junho de 2010, observará, em sua realização, a partir deste exercício, as disposições constantes nesta Portaria.

**Art. 2º** Constitui objetivo primordial do ENEM aferir se aqueles que dele participam demonstram, ao final do ensino médio, individualmente, domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e se detêm conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

**Art. 3º** Os resultados do ENEM deverão possibilitar:

- I - a constituição de parâmetros para a autoavaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e a sua inserção no mercado de trabalho;
- II - a criação de referência nacional para o aperfeiçoamento dos currículos do ensino médio;

**III** - a utilização do Exame como mecanismo único, alternativo ou complementar para acesso à educação superior, especialmente a ofertada pelas instituições federais de educação superior;

**IV** - o acesso a programas governamentais de financiamento ou apoio ao estudante da educação superior;

**V** - a sua utilização como instrumento de seleção para ingresso nos diferentes setores do mundo do trabalho; e

**VI** - o desenvolvimento de estudos e indicadores sobre a educação brasileira.

**Art. 4º** Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP planejar e implementar o ENEM, assim como promover a avaliação contínua do processo, mediante articulação permanente com especialistas em avaliação educacional e instituições de educação superior.

**Art. 5º** O ENEM será realizado anualmente, com aplicação descentralizada das provas, observando-se as disposições contidas nesta Portaria e em editais publicados pelo INEP para as suas correspondentes edições.

**§ 1º** Os editais de que trata o caput disporão também sobre a matriz de competências balizadora do ENEM.

**§ 2º** A inscrição no ENEM é voluntária, podendo dele participar qualquer interessado que preencha os requisitos dispostos em edital.

**Art. 6º** Para a inscrição, os interessados deverão pagar uma taxa de inscrição, cujo valor será fixado anualmente pelo INEP, destinada ao custeio dos serviços pertinentes à elaboração e aplicação das provas, bem como ao processamento de seus resultados.

**Art. 7º** Serão isentos do pagamento da taxa de inscrição:

I - os concluintes do ensino médio, em qualquer modalidade de ensino, matriculados em instituições públicas de ensino declaradas ao censo escolar da educação básica;

II - aqueles que se enquadrarem no disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, obedecidos os requisitos complementares estabelecidos no edital do Exame; e

III - os que se declararem membros de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

**§ 1º** O participante que se enquadrar nas situações de isenção previstas nos incisos II e III do caput deste artigo e não comparecer para a realização das provas perderá o benefício da gratuidade para a próxima edição do ENEM, salvo se justificar a sua ausência por meio de atestado médico ou outro documento oficial que comprove a impossibilidade do seu comparecimento.

**§ 2º** O Ministério da Educação custeará a diferença entre o valor arrecadado com o pagamento das taxas de inscrição e aquele efetivamente despendido pelo INEP com a realização anual do ENEM.

**Art. 8º** A aplicação do ENEM levará em consideração as questões de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência, assim como as políticas de educação nas unidades prisionais.

**Art. 9º** O INEP estruturará um banco de dados e emitirá relatórios com os resultados individuais do ENEM, que poderão ser disponibilizados aos órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Educação, para uso dos Programas Governamentais e a pesquisadores, resguardado o sigilo individual.

**§ 1º** O INEP disponibilizará um boletim individual ao participante do ENEM, contendo informações referentes aos seus resultados.

**§ 2º** As informações pessoais, educacionais, socioeconômicas e os resultados individuais do ENEM somente poderão ser divulgados mediante a autorização expressa do participante.

**Art. 10.** Fica revogada a Portaria nº 807, de 18 de junho de 2010.

**Art. 11.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO**

**(Publicada no DOU nº 65, de 04 de abril de 2017, seção 1, página 40)**